



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 11 de julho de 2023.

PC nº 142.07.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 82**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei nº 25, de 2023, que institui benefícios aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL aos arts. 48-A e 48-B** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A atividade legislativa é precípua do Poder Legislativo, todavia, mencionada atividade não é absoluta, pois, algumas matérias são de competência privativa quanto à iniciativa.

A alteração do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo colocando em xeque a separação e a harmonia entre os Poderes e contrariando o processo legislativo desenhado pela Constituição Federal de 1988.

Assim, a proposição legislativa apresenta inconstitucionalidade, eis que o art. 42 da Lei Orgânica, incisos III e V, determina que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a organização da estrutura administrativa e os seus servidores públicos.

Em outras palavras, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por dizer respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, possui vício formal de iniciativa por tratar de previsão de alteração de direitos dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, bem como, por consequência, diversos reflexos na gestão da Administração Municipal, sendo que não compete à Câmara a administração do Poder Executivo, mas sim, a fiscalização de seus atos.

Há de se destacar ainda, que a emenda aditiva não observou as boas práticas de técnica legislativa ao utilizar instrumento de Acordo Coletivo, com período de vigência determinada, art. 50, para alterar texto do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, que possui vigência indeterminada, deturpando a negociação havida entre a Administração e o sindicato da categoria para elaboração do referido instrumento legal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Desse modo, o aludido Autógrafo configura ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma constitucional de iniciativa privativa.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de nº 82, de 2023, ou seja, **aos arts. 48-A e 48-B**, por serem inconstitucionais.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ZACARIAS DE ARAÚJO FILHO
Prefeito em exercício

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André